



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11128.003690/2005-51  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9303-013.633 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 14 de dezembro de 2022  
**Recorrente** HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 09/03/2005

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL.

O produto caracterizado como impressora multifuncional, que execute pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capaz de ser conectada a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede, encontrava adequada classificação fiscal no código NCM 8471.60, tal como adotado pelo Decreto nº 5.802/06, diversamente do definido pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF Nº 7, de 26/07/2005.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidos os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Jorge Olmiro Lock Freire, Vinicius Guimaraes e Liziane Angelotti Meira, que votaram por negar provimento. O Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira acompanhou a relatora pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen, Vinicius Guimaraes, Erika Costa Camargos Autran, Liziane Angelotti Meira, Vanessa Marini Ceconello, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte, ao amparo do art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 e alterações posteriores, em face do **Acórdão nº 3001-000.523**, de 18/09/2018, cuja ementa se transcreve a seguir:

*Assunto: Classificação de Mercadorias*

*Data do Fato Gerador: 09/03/2005*

**EMENTA. CLASSIFICAÇÃO.**

*As máquinas multifuncionais, que realizam duas ou mais funções (impressora, copiadora, fax e scanner), capazes de se conectarem a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede, classificam-se na posição 9009 da NCM (ADI SRF 17/2005).*

Houve apresentação de Embargos de Declaração, por parte do Contribuinte, suscitando omissão no julgado, porém foram rejeitados pelo presidente da Turma, em Despacho de Admissibilidade, nos termos do artigo 65, §3º do RICARF.

A divergência suscitada no Recurso Especial (e-folhas 660 e segs) diz respeito à classificação fiscal dos equipamentos importados, identificados como impressoras ou máquinas multifuncionais.

O Recurso Especial foi admitido conforme despacho de admissibilidade de e-folhas 709 a 711.

Contrarrrazões da Fazenda Nacional às e-folhas 713 e segs. pede que o recurso não seja admitido e, no mérito, que lhe seja negado provimento.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

### **Da Admissibilidade**

A Fazenda Nacional sustenta, em sede de contrarrrazões, que o recurso especial interposto pelo contribuinte não pode ser admitido. Segundo entende, não há divergência de teses jurídicas entre o recorrido e paradigma, mas, antes, um conjunto fático probatório diverso. Explica que

*Para que o recurso especial seja admitido, não basta que as ideias, teses ou fundamentos estampados num e noutro julgado sejam inteiramente diversos ou mesmo contrapostos. É preciso comprovar que os casos concretos nos quais foram aplicados são semelhantes. Tal demonstração não ocorreu.*

Com a devida vênia, não me parece que a legislação de regência exija, propriamente, a comprovação de que os casos são semelhantes, mas apenas que eles efetivamente o sejam. De fato, não vejo como seria feita a comprovação dessa semelhança. Ela deve ser apenas demonstrada no desenrolar da argumentação expendida pela parte no recurso especial. Caberá à autoridade que examina o preenchimento dos requisitos legais para admissão do recurso especial avaliar se as circunstâncias fáticas são iguais ou semelhantes e, assim, decidir se as decisões podem ser comparadas.

Ainda mais, a contrarrrazoante não indicou precisamente em que ponto reside a dessemelhança por ela identificada, limitando-se, apenas, a afirmar as decisões não foram tomadas com base em situações fáticas semelhantes.

Outrossim, a meu juízo, a análise das alegações de recurso não confirma tal dessemelhança. O recorrido decidiu que os equipamentos multifuncionais, que realizam função de impressora, copiadora, fax e scanner, classificam-se na Posição 9009. O primeiro paradigma decidiu que esses mesmos equipamentos classificam-se na Posição 8443 e, o segundo, na Posição 8471. O fato gerador, no primeiro caso, data de 28/09/2005 e, no segundo, de 11/04/2006. Ambos, portanto, anteriores às alterações promovidas pela IV Emenda do Sistema Harmonizado que, como será melhor explicado na análise do mérito do litígio, promoveu importantes modificações na Nomenclatura, especificamente em relação aos códigos tarifários passíveis de serem utilizados para classificação da mercadoria objeto da lide. Ou seja, as decisões paradigma foram tomadas com base nas mesmas normas legais aplicadas pelo Colegiado ao decidir, em segunda instância, a vertente lide e, como se vê, interpretaram-nas de forma diferente.

Assim, entendo que esteja perfeitamente demonstrada a divergência de interpretação da legislação tributária.

### **Do Mérito**

No mérito, a controvérsia posta no Recurso Especial da Contribuinte é com relação à classificação fiscal dos equipamentos importados, identificados como impressoras ou máquinas multifuncionais.

A matéria já foi analisada por esta Turma em mais de uma oportunidade. Cito, a título de exemplo os acórdãos 9303.006.857, de 12/06/2018, do qual participei do julgamento, e 9303.006-252, de 25/01/2018. O primeiro tendo como relatora a Ilustre Conselheira Vanessa Marini Cecconello e o segundo da Ilustre Conselheira Tatiana Midori Migiyam, e em ambos foi designado o i. Conselheiro Andrada Canuto Natal para elaborar o voto vencedor.

Apesar do entendimento do Relator designado, eu me filio ao entendimento das ilustres conselheiras.

Ao meu sentir o ADI SRF nº 7/2005, utilizado para dar supedâneo à decisão recorrida, não mais se aplica, porquanto foi desautorizado pelo próprio Governo Federal ao

publicar o Decreto n.º 5.802, de 06 de junho de 2006 (TIPI), que introduziu vários "Ex" relativos à impressoras multifuncionais na subposição 8471.60.

Código TIPI	Descrição	Alíquota (%)
8471.60.21	Ex 01 providas de duas ou mais das seguintes funções: digitalizar, copiar e emitir facsímile	20
8471.60.22	Ex 01 providas de duas ou mais das seguintes funções: digitalizar, copiar e emitir facsímile	20
8471.60.23	Ex 01 providas de duas ou mais das seguintes funções: digitalizar, copiar e emitir facsímile	20
8471.60.24	Ex 01 providas de duas ou mais das seguintes funções: digitalizar, copiar e emitir facsímile	20
8471.60.25	Ex 01 providas de duas ou mais das seguintes funções: digitalizar, copiar e emitir facsímile	20
8471.60.26	Ex 01 providas de duas ou mais das seguintes funções: digitalizar, copiar e emitir facsímile	20
8471.60.29	Ex 01 providas de duas ou mais das seguintes funções: digitalizar, copiar e emitir facsímile	20
8471.60.30	Ex 01 providas de duas ou mais das seguintes funções: digitalizar, copiar e emitir facsímile	20

Assim, aplicando estes destaques aos códigos em epígrafe, o Governo acabou por dizer que as impressoras providas de duas ou mais das funções: digitalizar, copiar e emitir facsímile, deveriam se classificar na posição 8471.

Nesse diapasão, vale a pena trazer o acórdão 3402-002.851, de 26/01/2016, que assumo como minhas razões de decidir:

(...)

*Nesse sentido, a declaração de voto do Conselheiro Rosaldo Trevisan no Acórdão n.º 3403003.186, de 20 de agosto de 2014, cujos fundamentos adoto para os fins do art. 50, § 1º da Lei n.º 9.784/99.*

*No que respeita à classificação fiscal das impressoras multifuncionais, o cerne da discórdia entre o fisco e o contribuinte está em estabelecer qual é a função principal do produto (impressora, copiadora ou escâner?) para o fim de aplicar as Notas 3 e 5 da Seção XVI da Nomenclatura, as quais estabelecem o seguinte:*

*Notas 3 e 5 da Seção XVI:*

*3.Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificamse de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.*

(...)

*5.Para a aplicação destas Notas, a denominação “máquinas” compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85.*

*O contribuinte entende que a característica essencial do produto é dada pela função de impressora, razão pela qual, com base na Nota 3 da Seção XVI e na RGI3B, a classificação fiscal deveria ocorrer sob o código 8471.60.21.*

*Já o fisco entende que nenhuma das três funções pode ser considerada predominante nesse tipo de equipamento e, sendo assim, com base na RGI 3C preconizou a classificação na posição 9009.*

*Essa questão também já foi objeto de inúmeras decisões no âmbito do CARF, favoráveis à EPSON DO BRASIL, pois é evidente que a função essencial do produto é a de impressora, uma vez que nenhum ser humano em seu juízo normal adquire uma impressora multifuncional pensando em utilizá-la como copiadora, mas sim para acoplá-la ao seu computador pessoal como dispositivo de saída.*

*Não foi outra a constatação dos Engenheiros do IPT na verdadeira aula que deram no laudo técnico anexado aos autos (fl. 139): (...)*

*Entre as várias decisões proferidas no âmbito do CARF sobre o assunto, invoco o Acórdão 3802001.070, relatado pelo ilustre Conselheiro Sólon Sehn, que cita trecho do Acórdão 3802001.002 no qual o relator, Conselheiro Régis Xavier Holanda, faz interessante interpretação no sentido de que com o advento do Decreto n.º 5.802, de 06 de junho de 2006 (que alterou a TIPI 2002), o próprio Governo Federal desautorizou a interpretação pretendida pelo Ato Declaratório SRF n.º 7, de 26/07/2005.*

*Pela relevância e pela pertinência do Acórdão 3802001.070, tomo por empréstimo a sua fundamentação para adotá-la como razão de decidir deste voto, in verbis:*

*"(...) A classificação fiscal aplicável às impressoras multifuncionais foi pacificada no âmbito da Terceira Seção de Julgado (sic) do Carf. Nesse sentido, cumpre destacar o Acórdão n.º 310100.253, da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara, da lavra do eminente Conselheiro Luiz Roberto Domingo, assim ementado:*

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.**

*Datado fato gerador: 28/09/2005.*

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL. IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL.**

*A classificação fiscal adotada pelo Fisco (Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 7/2005) para as impressoras multifuncionais, não cumpre o rigor das regras de*

*classificação fiscal, pois as funções nela disponíveis e a característica de sua conectividade com máquinas de processamento de dados, afasta a da posição 9009.*

*A confirmação dessa interpretação está atualmente pacificada no âmbito do Mercosul, por seu Comitê Técnico n.º 1 da Comissão de Comércio do Mercosul que aceitou o laudo técnico do produto apresentado pela delegação brasileira e concluiu que o produto denominado comercialmente de "impressora multifuncional" tratase de uma impressora com diversas funções, razão pela qual determinou a sua classificação no código NCM 8443.31, como "máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede" (CXXXVIII Reunião do Comitê Técnico n.º 1 "Tarifas, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias" MERCOSUL/CCM/CTN.º 1/ATA N.º 08/08). Recurso Voluntário Provido.*

*Na mesma linha, colocase o entendimento da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, em acórdão assim ementado: A*

**SSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Data do fato gerador: 09/12/2004*

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS, IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS.**

*Não se classificam na posição NCM 9009, as impressoras multifuncionais, identificadas como aquelas capazes de realizar duas ou mais funções tais como impressão, cópia, transmissão de facsimile e escâner, capazes de se conectarem a urna máquina automática para processamento de dados ou a uma rede. (Acórdão 320100.503. Rel. Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira. Sessão de 01/07/2010).*

*Referida interpretação também é acolhida por unanimidade pela Turma, consoante Acórdão n.º 3802001.002, da sessão de 22 de maio de 2012, da lavra do eminente Conselheiro Régis Xavier Holanda:*

*Assunto: Classificação de Mercadorias*

*Data do fato gerador: 17/03/2006 [...]*

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL. IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL.**

*O produto caracterizado como impressora multifuncional, que execute pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capaz de ser conectada a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede, encontrava adequada classificação fiscal no código NCM 8471.60 utilizado pelo importador, tal como adotado pelo Decreto n.º 5.802/06, diversamente do definido pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF N.º 7, de 26/07/2005. Atualmente, com a edição da Resolução n.º 07/08 do Mercosul, o produto encontra correta classificação fiscal no código NCM 8443.31 RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. (Carf. 2ª Turma Especial. 3ª Seção. Acórdão n.º 3802001.002. Processo n.º 19814.000209/200621).*

*Cabe destacar a seguinte passagem do voto do relator, que analisa a classificação aplicável antes da introdução da NCM n.º 8443.31:*

*[...]*

*Entretanto, a meu ver, em que pese a possibilidade de utilização principal do produto em qualquer de suas funções – a depender das necessidades e desejos do usuário, é relevante para a adequada classificação fiscal o fato dessas máquinas terem como característica essencial a sua conectividade a uma máquina automática para processamento de dados, funcionando como unidades de entrada e/ou saída, o que atrai, de forma mais adequada, a subposição 8471.60 adotada pelo recorrente. Ademais, tenho que, a princípio, em termos objetivos, as máquinas multifuncionais, da forma como se apresentam no presente caso, possuem normalmente como principal função a de impressão. Com efeito, em geral, é essa a função própria desses equipamentos, sendo as demais funções realizadas de forma secundária não por outra razão são comercialmente conhecidas como impressoras multifuncionais.*

*Dessa forma, tenho que a classificação fiscal adequada para o produto em estudo correspondia, à época, à adotada pelo recorrente, ou seja, na subposição 8471.60.*

*Nessa mesma linha, como bem apontado pela recorrente, na vigência do referido ADI n.º 7, o Governo decidiu baixar o Decreto n.º 5.802, de 06 de junho de 2006, criando na TIPI os desdobramentos na descrição dos produtos sob a forma de destaques “Ex” relativos aos seguintes subitens: (...)*

*Dessa forma, aplicando estes destaques aos códigos em epígrafe, o Governo acabou por cancelar que as impressoras providas de duas ou mais das seguintes funções: digitalizar, copiar e emitir facsímile, deveriam se classificar na posição 8471. (...)"*

*No mesmo sentido, aponto o Acórdão 3301002.063, de 25 de setembro de 2013, rel. Conselheiro Antonio Lisboa Cardoso, que posicionou as multifuncionais no código pretendido pelo contribuinte.*

*Considerando que é evidente que a função essencial da impressora multifuncional é a impressão de documentos, mediante acoplagem a um computador ou a uma rede, por aplicação da RGII, combinado com a Nota 3 da Seção XVI, tal produto deve ser classificado na subposição 8471.60, tal como procedeu o contribuinte.*

*A minha ressalva em relação ao raciocínio das partes é que a regra que define a classificação das multifuncionais é a RGII e não a RGI3B, isso porque a Nota 3 da Seção XVI é quem define o critério da função essencial para o fim determinar o enquadramento nas posições.*

*Sendo assim, e estando as impressoras nominalmente citadas na subposição 8471.60 da TIPI/2002 e seus desdobramentos, a classificação ocorre por aplicação da RGII, combinada com a Nota 3 da Seção XVI, e não por aplicação da RGI3B, que somente é aplicável a produtos misturados, constituídos por matérias diferentes ou sortidos.*

Nesse mesmo sentido, também, foi o voto Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Acórdão 3302-008.29, de 17/03/2020, senão vejamos a ementa:

*ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS Data do fato gerador: 23/06/2006 CLASSIFICAÇÃO FISCAL. IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS. Por aplicação da RGI-1 combinada com a Nota 3 da Seção XVI, as impressoras multifuncionais devem ser classificadas nos desdobramentos da subposição 8471.60, da TIPI/2002, sendo que a posição 9009, preconizada pelo ADI SRF n.º 7/2005, foi desautorizada pelo próprio Governo Federal ao publicar o Decreto n.º 5.802, de 06 de junho de 2006, que introduziu vários "Ex" relativos à impressoras multifuncionais na subposição 8471.60.*

Frise-se esse direcionamento o decidido, por unanimidade de votos, em recente acórdão 3201-002.633, sessão de 25/06/2020, de relatoria do Ilustre Relator Hércio Lafeté Reis, que consignou a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS*

*Período de apuração: 02/01/2003 a 02/05/2003*

*CLASSIFICAÇÃO FISCAL. IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL.*

*Característica essencial das “multifuncionais” é a impressão. Unidade de entrada e saída de uma máquina automática de processamento de dados, subposição 8471.60.”*

Por fim, cito o voto da Ilustre Conselheira Tatiana Midori Migiyama, proferido no Acórdão n.º 9303-013.288, de 16 de agosto de 2022, no sentido de dar provimento ao recurso especial da Contribuinte, e que pela clareza com que aborda a matéria, adoto, no que couber como razão de decidir:

*A priori, antes de adentrarmos à essa discussão, importante para clarificar, lembrar que a classificação fiscal é feita por meio do código NCM Nomenclatura Comum do Mercosul, e que tem por base o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH) adotado no País por meio do Decreto n.º 97.409, de 1988, o qual promulgou a Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias.*

*Para sua composição, O Brasil, a Argentina, o Paraguai e o Uruguai adotam, desde janeiro de 1995, a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), que tem por base o Sistema Harmonizado (SH). Assim, dos oito dígitos que compõem a NCM, os seis primeiros são formados pelo Sistema Harmonizado, enquanto o sétimo e oitavo dígitos correspondem a desdobramentos específicos atribuídos no âmbito do MERCOSUL.*

*O Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, ou simplesmente Sistema Harmonizado (SH), é um método internacional de classificação de mercadorias, baseado em uma estrutura de códigos e respectivas descrições.*

*Este Sistema foi criado para promover o desenvolvimento do comércio internacional, assim como aprimorar a coleta, a comparação e a análise das estatísticas, particularmente as do comércio exterior. Além disso, o SH facilita as negociações comerciais internacionais, a elaboração das tarifas de fretes e das estatísticas relativas aos diferentes meios de transporte de mercadorias e de outras informações utilizadas pelos diversos intervenientes no comércio internacional.*

*A composição dos códigos do SH, formado por seis dígitos, permite que sejam atendidas as especificidades dos produtos, tais como origem, matéria constitutiva e aplicação, em um ordenamento numérico lógico, crescente e de acordo com o nível de sofisticação das mercadorias.*

*Desta forma, a classificação de mercadorias no Mercosul é realizada com base em seis Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (6 RGI/SH) e na Regra Geral Complementar (RGC —1). Regras previstas na Resolução Camex n.º 42, de 2001 e também na Instrução Normativa SRF n.º 99, de 2001 – sendo a classificação de um produto determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, e pelas demais regras de classificação (Regra Geral n.º 1 de Interpretação do Sistema Harmonizado — RGI 1).*

*A classificação nas subposições de uma mesma posição é determinada pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição correspondentes (RGI 6). Essas mesmas regras aplicam-se para o enquadramento de um produto nos itens e subitens de uma subposição (Regra Geral Complementar n.º 1 — RGC 1).*

*Esclarecida a composição dos códigos, quanto à classificação do produto, importante trazer que a lide versa sobre as máquinas multifuncionais.*

*Sabe-se que a função principal das multifuncionais seria a de impressão, o que entendo que se deve afastar a incidência da Regra 3c das RGISH, posto haver uma NCM mais específica, conforme Regras 3ª e 3b.*

*Em equipamentos multifuncionais sempre deve prevalecer a característica e essencialidade principal – sendo que, nessas máquinas impressoras multifuncionais a atividade de “impressão” é a mais visada e utilizada por consumidores que buscam tais equipamentos.*

*Tanto é assim que em vários estabelecimentos que comportam atividades administrativas e comerciais, todos os computadores, a rigor, devem ser configurados para se vincular à rede corporativa para “imprimir” os trabalhos feitos pelos colaboradores. Uma sociedade dificilmente efetuará a compra de uma máquina multifuncional para que a principal função fosse copiar/”xerocar” documentos. Incontestável que a principal função/a atividade preponderante das máquinas multifuncionais seja “impressão”.*

*“Uma impressora pode exercer a função de uma copiadora, porém uma copiadora jamais exercerá a função de impressão”.*

*Em vista de todo o exposto, considerando que a posição NCM 8471.60 é mais específica, inclusive pela sua funcionalidade do que a posição adotada pela autoridade fiscal deve-se considerar a mais específica. Para tanto, importante ressurgir que a Regra 3A traz que a mercadoria na posição em discussão deve ser*

*a mais específica – ou seja, que identifica a mercadoria com descrição mais precisa e completa. E a Regra 3B traz que se deve observar para fins de classificação fiscal a característica essencial.*

*Frise-se esse direcionamento o decidido, por unanimidade de votos, em recente acórdão 3201-002.633, que consignou a seguinte ementa:*

*“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS*

*Período de apuração: 02/01/2003 a 02/05/2003*

*CLASSIFICAÇÃO FISCAL. IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL.*

*Característica essencial das “multifuncionais” é a impressão. Unidade de entrada e saída de uma máquina automática de processamento de dados, subposição 8471.60.”*

*Em termos objetivos, as máquinas multifuncionais, de forma como se apresentam no presente caso, possuem normalmente como função principal a de impressão, sendo as demais funções realizadas de forma secundária – não por outra razão são comercialmente conhecidas como impressoras multifuncionais, o que atrai de forma mais adequada, a subposição 8471.60 adotada pela recorrente.*

*Recorda-se que o entendimento da SRF expresso no ADI 7, de 26 de junho de 2005, perdurou por pouco tempo, até quando o Decreto 5.802, de 8 de junho de 2006, alterando a TIPI/2002, publicada no Decreto 4.542/2002, especificamente nesta matéria, veio fixar com clareza a classificação dos multifuncionais no código 8471.60, criando um “Ex” para admitir o equipamento como impressoras providas de duas ou mais das seguintes funções: imprimir, copiar e facsímile. Um “Ex” para cada tipo e classificação de impressora em cada subposição. Dessa forma, aplicando estes destaques aos códigos em epígrafe, o Governo acabou por cancelar que tais impressoras devem ser classificadas na posição 8471.6*

*Ainda que a chancela seja posterior aos fatos geradores, é de se aplicar esse entendimento para o presente caso, pois acabou por atestar o código correto.*

*É de se considerar ainda que a Resolução 76, de 2008 alterou novamente o código NCM das impressoras para 8443, mas vê-se ser posterior aos fatos geradores que ora estamos discutindo, não sendo aplicável.*

*Sendo assim, conheço o Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, dando-lhe provimento.*

Por fim, cito ainda o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 29 de novembro de 2022, que dispõe sobre os efeitos da solução de consulta sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira. Eu utilizo dele apenas como subsidio para considerar que mesmo na vigência do referido ADI nº 7, o Governo decidiu baixar o Decreto nº 5.802, de 06 de junho de 2006, criando na TIPI os desdobramentos na descrição dos produtos sob a forma de destaques “Ex” relativos aos seguintes subitens. Dessa forma, aplicando estes destaques aos códigos em

epígrafe, o Governo acabou por chancelar que as impressoras providas de duas ou mais das seguintes funções: digitalizar, copiar e emitir facsímile, deveriam se classificar na posição 8471.

*ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 5, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022*

*(Publicado(a) no DOU de 01/12/2022, seção 1, página 41)*

*Dispõe sobre os efeitos da solução de consulta sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira.*

*O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, declara:*

*Art. 1º A solução de consulta sobre a interpretação da legislação tributária produz efeitos em todo o território nacional.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica na hipótese de delimitação territorial dos efeitos da solução de consulta decorrente da própria legislação tributária objeto de interpretação.*

*Art. 2º A mudança de domicílio tributário do sujeito passivo não modifica os efeitos de solução de consulta proferida:*

*I- por Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil, no caso de consulta formulada pelo sujeito passivo; ou*

*II- pela Coordenação-Geral de Tributação, ainda que o sujeito passivo não seja o consulente.*

*Art. 3º Publique-se no Diário Oficial da União.*

**Do dispositivo**

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Especial do Contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran